



MENSAGEM Nº 83/2013

Nº do Processo: 04018/2013

Data: 26/11/2013

Nº: 0217/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências. (Mens nº 83/13)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

ENCAMINHADO DE 03/12/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **"dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.**

Esta propositura, oriunda da Ordem de Serviço nº 88/2013-DE/SAJI, juntada ao processo administrativo nº 17.832/13-PMV, visa obter autorização legislativa para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, pelo Poder Executivo, como organizações sociais.

Para tanto, as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos devem relacionar-se a algumas áreas, quais sejam: (i) à assistência social; (ii) à cultura; (iii) à creche; (iv) ao esporte e lazer; (v) à saúde gratuita; (vi) à segurança alimentar e nutricional nas áreas de saúde, assistência social ou educação.

Ademais, os artigos 3º a 6º da medida ora encaminhada estabelecem diversos requisitos e exigências, de índole



moralizadora e de eficiência, para que as entidades privadas supra referidas possam habilitar-se à qualificação como organizações sociais.

Qualificada como Organização Social pelo Município, a entidade civil sem fins lucrativos poderá – através de Chamamento Público e Concurso de Projetos (artigos 12 e 13 da medida) – celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo, visando à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas já supra relacionadas.

Por oportuno, na elaboração do contrato de gestão obrigatoriamente deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- (i) especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- (ii) a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- (iii) o prazo de sua duração e a hipótese de renovação automática, sendo vedada a contratação por prazo indeterminado;
- (iv) no caso de contrato de gestão com organização social na área da saúde observar-se-á ainda:
 - o os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080/1990;



PREFEITURA DE VALINHOS

S.M.V.
Proc. Nº 4018/13
Fls. 03
Resp. /

- o o atendimento universal aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ademais, a execução do contrato de gestão celebrado será fiscalizada pelo órgão supervisor da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Neste sentido, a entidade qualificada apresentará ao órgão do Poder Público supervisora signatária do contrato, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Outrossim, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por Comissão de Avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos e controle interno e externo.

Necessário enfatizar ainda que qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal ou aos órgãos de fiscalização.

Inobstante, as organizações sociais com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem embargos às ações de controle e fiscalização a cargo do Poder Executivo.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

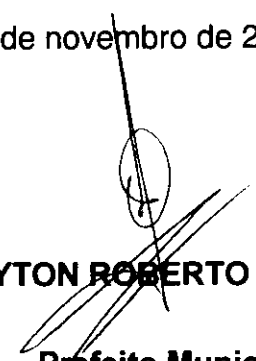


**PREFEITURA DE
VALINHOS**

CIVIL V. Proc. Nº 4018/13
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de novembro de 2013.


CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Anexo : Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, pelo Poder Executivo, como organizações sociais dar-se-á em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. As atividades das pessoas jurídicas de direito privado referidas no art. 1º devem relacionar-se, alternativamente:

- I. à assistência social;
- II. à cultura;
- III. à creche;
- IV. ao esporte e lazer;
- V. à saúde gratuita;
- VI. à segurança alimentar e nutricional nas áreas de saúde, assistência social ou educação.



Art. 3º. São requisitos para que as entidades privadas referidas no art. 1º possam habilitar-se à qualificação como organizações sociais:

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a. natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
 - b. finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c. previsão expressa de a entidade possuir, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d. previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e. composição e atribuições da diretoria;
 - f. obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g. no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h. proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;
 - i. previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;



- II. estar constituída há pelo menos dois anos;
- III. estar registrada no Conselho Municipal de sua área de atuação em Valinhos;
- IV. no caso de entidade de saúde, comprovar a gestão de unidade de assistência à saúde própria ou de terceiros.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 4º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I. ser composto por:
 - a. 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b. 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c. até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - d. 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e. até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, e servidores públicos detentores de cargo comissionado ou função gratificada, cuja atuação no ente público venha a ter relação direta com o contrato que vier a ser celebrado;
- IV. o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados



deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

- V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- VI. o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII. os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social;
- VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas ou legislativas.

Art. 5º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII. aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



- IX. aprovar e encaminhar ao órgão municipal, supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 6º. É vedado aos agentes públicos que exerçam cargo ou função em comissão ou gratificada no Sistema Único de Saúde – SUS, em Valinhos, o exercício das funções de conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais na área da saúde.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria responsável pela política pública correspondente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social.

§ 2º. O contrato de gestão será publicado na íntegra no sítio *da internet* dos parceiros, poder público e entidade, e em extrato na Imprensa Oficial.

Art. 9º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:



- I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II. a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III. o prazo de sua duração e a hipótese de renovação automática, sendo vedada a contratação por prazo indeterminado;
- IV. no caso de contrato de gestão com organização social na área da saúde observar-se-á ainda:
 - a. os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080/1990;
 - b. o atendimento universal aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Art. 10. Em caso de rescisão unilateral do Contrato de Gestão pelo Poder Público, que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da Organização Social, são devidas, pelo Poder Público às Organizações Sociais, todas as verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e indenizatórias.

Seção IV

Da Seleção de Organização Social para Celebrar Contrato de Gestão

Art. 11. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 2º desta Lei.



Art. 12. A celebração do contrato de gestão será precedida de:

- I. chamamento público para manifestação de interesse;
- II. concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada e interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

§1º. O prazo das Organizações Sociais para manifestação de interesse em celebrar Contrato de Gestão será de, no mínimo, 5 dias, definido no Edital de Chamamento.

§ 2º. O prazo das Organizações Sociais para apresentação de projetos, no caso de Concurso de Projetos, é de, no mínimo, 10 dias, definido no Edital do Concurso.

§ 3º. O prazo para apresentação de projetos, no caso de apenas uma Organização Social manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão, será de, no mínimo, 5 dias, definido no Edital de Chamamento.

Art. 13. O Poder Público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos Chamamento ou Concurso de Projetos, desde que o objeto seja na mesma área de política pública.

Seção V

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- I. a cada três meses, de forma ordinária;



- II. a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;
- III. de forma consolidada, ao final de cada exercício.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por Comissão de Avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos e controle interno e externo.

Art. 15. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais do Município, para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal ou aos órgãos de fiscalização.

Art. 17. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem embargos às ações de controle e fiscalização a cargo do Poder Executivo.

Art. 18. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo o primeiro, obrigatoriamente, publicado na *internet* e na Imprensa Oficial do Município.

Seção VI

Do Fomento às Atividades Sociais



Art. 19. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 20. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 21. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 22. Fica facultado ao Poder Executivo a designação de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor designado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Art. 23. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 19 e 20, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as



normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 24. O poder público poderá celebrar com a Organização Social, além do contrato de Gestão:

- I. convênio;
- II. contrato de prestação de serviços, para atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 25. O Poder Executivo, por ato do Prefeito Municipal, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A organização social fará publicar na imprensa e na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará, para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, procedimentos que garantam e respeitem os princípios da economicidade, da publicidade, da isonomia e da moralidade.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 4038/13
Fls. 15
Resp. [assinatura]

Art. 27. Os conselheiros das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 28. Com exceção das áreas de atividades previstas no art. 2º da presente Lei, nenhuma outra atividade pública poderá ser exercida por meio de contrato de gestão firmado com organização social.

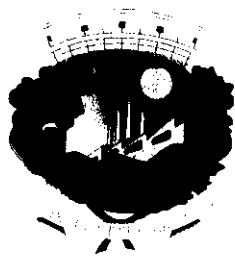
Art. 29. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias previstas e consignadas em orçamento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais
Secretário da Fazenda



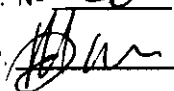
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

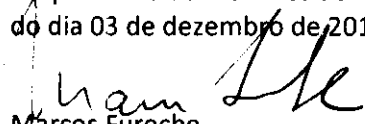
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4018/13

FLS. Nº 16

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 03 de dezembro de 2013.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/dezembro/2013



C.M.V.
Proc. Nº 4018/13
Fls. 17
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 126/ 2013_CJR

Senhor Presidente Vereador José Henrique Conti
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação examinou o Projeto de Lei nº 217/13, quanto à constitucionalidade, legalidade, aspecto gramatical e lógico, buscando agilidade no processo, a pedido do Departamento Parlamentar, encaminho à Comissão de Obras e Serviços Públicos o referido projeto:

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de nossa consideração, respeito e gratidão.

Valinhos, 05 de dezembro de 2013.

[assinatura]
Fernanda Goi
Assessora Parlamentar
Vereador Rodrigo Fagnani Popó



C.M.V.
Proc. Nº 4018, 13
Fls. 18
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 217/ 2013

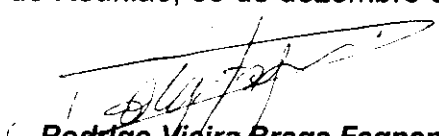
Assunto: “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.

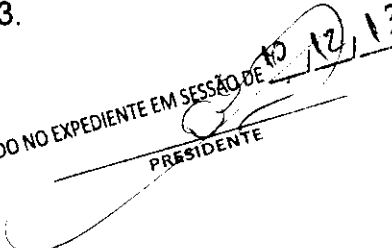
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, , examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

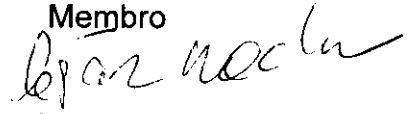
Sala de Reunião, 05 de dezembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13

PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V.
Proc. Nº 4018, 13
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 217/ 2013

Assunto: “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, examinou a presente proposição quanto ao regime de urgência e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 05 de dezembro de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

(1620)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4018/13
Fls. 20
Resp. *P*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 217 / 2013.

Assunto: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

Valinhos, 10 de Dezembro de 2013

José Henrique Conti
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Membro

Sidmar Rodrigo Tolói
Membro

Kiko Beloni
Membro

Orestes Previtali
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

C.M.V. 4018/13
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. P

Projeto de Lei nº 217 / 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/13
PRESIDENTE

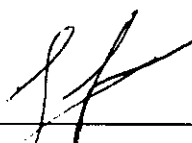
Assunto: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

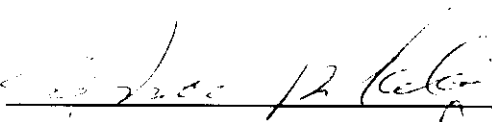
Valinhos, 10 de Dezembro de 2013



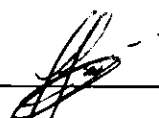
José Henrique Conti
Presidente



Israel Scupenaro
Membro



Sidmar Rodrigo Tolói
Membro



Kiko Beloni
Membro



Orestes Previtali
Membro



C.M.v. 4018, 13
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/12/13

PRESENTE

Not:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/13
Providencie-se e em seguida archive-se.

(1620)

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue Audiência nº 143/13